Mymi fr.

MUY FONSE CAMENDES

REGULAMENTO INTERNO

ASSEMBLÊA FIGUEIRENSE

1865

Baro

REGULAMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLÊA FIGUEIRENSE

159-typ. do «commercio do porto», ferraria 102 a 112-1870.

REGULAMENTO INTERNO

DA

ASSEMBLEA FIGUEIRENSE

TITULO I

Disposições geraes

ARTIGO 1.º A casa da Assemblêa estará aberta ás nove horas da manhã desde o primeiro de outubro até ao ultimo de março, e ás oito horas desde o primeiro de abril até ao ultimo de setembro, e fechar-se-ha o mais tardar á meia noute, excepto nos dias de reuniões de familias ou bailes, e de assemblêa geral.

Art. 2.º Ás horas da abertura tudo estará varrido, arrumado, e com o devido aceio; á noute serão illuminadas as salas com as luzes precisas, e em as noutes em que não houver luar estará o lampeão da rua acêso desde o principio da noute até á hora de fechar-se a porta da casa da Assemblêa.

Art. 3.º Todas as pessoas que concorrerem á casa da Assemblêa devem guardar as regras da decencia e civilidade, não sendo licito o fumar nas salas em noutes de reuniões de familias.

§ unico. Em estas noutes em todas as casas se estará descoberto, e a Direcção terá cuidado de designar logar proprio para se poder fumar.

- Art. 4.º O socio que infringir as disposições do artigo antecedente e seu paragrapho, será advertido pelo director de semana para se cohibir, e, reincidindo, fica sujeito á decisão da Direcção na conformidade dos Estatutos.
- Art. 5.º É prohibido chamar os criados por outra fórma que não seja o toque de campainha, e bem assim empregal-os em serviço particular de qualquer socio fóra da casa da Assemblêa.
- Art. 6.º Haverá um livro destinado para a inscripção dos socios mensaes, e um outro para a dos visitantes, com designação dos nomes, empregos e naturalidades, e em ambos assignarão os socios proponentes ou apresentantes.
- Art. 7.º A proposta dos socios extraordinarios será feita á Direcção pela fórma declarada nos Estatutos, e a dos visitantes a qualquer director e por qualquer socio ordinario sob sua responsabilidade.
- Art. 8.º A parte d'este regulamento respectiva a cada uma das salas estará patente em um quadro para conhecimento dos socios.
- Art. 9.º Este regulamento é de tão rigorosa observancia como os Estatutos; começará a reger ao mesmo tempo que elles, e só poderá ser alterado pela assemblêa geral.

TITULO II

Das salas de jogo

Art. 10.º Haverá nas salas sufficientes mezas para jogo de vasa e xadrez, sendo prohibido todo o jogo de parar, de qualquer denominação que seja.

Art. 11.º Cada meza será illuminada á noute com duas vélas de cera ou stearina em castiçaes por conta da Assemblêa.

Art. 12.º Os socios ou visitantes que jogarem jogos licitos, serão obrigados a pagar as contribuições seguintes: por dous baralhos de cartas novas, trezentos e sessenta réis; por dous ditos usadas, duzentos e quarenta réis; cada parceiro que substituir outro, ou entrar na meza depois de começado o jogo, sessenta réis; no jogo do wisth ou boston, noventa réis cada parceiro; no jogo do loto, de cada bolo dez por cento.

§ unico. A Direcção poderá fazer as alterações que julgar convenientes n'estas contribuições, effectiva ou temporariamente, mas nunca para menos do que fica estabelecido.

Art. 13.º As cartas e mais jogos e notas para as mezas de jogo serão fornecidas pelo guarda, e este será incumbido de receber dos jogadores a contribuição respectiva.

Art. 14.º É prohibido aos espectadores do jogo intrometterem-se n'elle, ou dar signaes de approvação ou desapprovação sobre o modo como cada um jogar, salvo sendo-lhes pedida a sua opinião; e da mesma sorte é prohibido aos jogadores altercar, dizer remoques, ou levantar a voz de modo que incommodem os circumstantes.

Art. 15.º É igualmente prohibido conversar, ou passear nas salas em que se estiver jogando, em modo que

perturbe os jogadores.

§ unico. Aquelles que infringirem qualquer das disposições contidas n'estes artigos serão advertidos em carta pelo director competente, ou de viva voz, e no mesmo acto, conforme o caso o requerer; e se reincidir proceder-se-ha contra elles conforme determinam os Estatutos, se forem socios, e sendo visitantes não serão mais admittidos na Assemblêa.

Art. 16.º É applicavel com relação aos jogos de gamão, damas, dominó, xadrez, etc, o que fica acima

determinado.

Art. 17.º Cumpre ao director encarregado das salas de jogo prover ao bom arranjo das mezas, jogos e cartas, fiscalisar as contribuições, a escripturação em livro competente, e dar todas as providencias adquadas á boa ordem e regularidade.

TITULO III

Da sala do bilhar

Art. 18.º Haverá uma sala exclusivamente destinada para os jogos de bilhar e gamão.

Art. 19.º Para a sala do bilhar haverá criados, que

terão a seu cargo:

1.º Cuidar do arranjo, limpeza e conservação do bilhar;

2.º Acender as luzes quando haja quem queira

jogar;

3.º Notar em uma pedra os nomes aos que quize-

rem jogar o bilhar, e chamal-os quando lhes tocar a sua vez;

4.º Receber a receita e entregal-a ao director do bilhar.

Art. 20.º É prohibido jogar mais do que um turno de tres partidas, havendo mais quem queira jogar; não havendo, é permittido continuar até haver quem o queira fazer.

§ unico. Dous jogos de trinta e um e um da pula são equiparados a uma partida para os effeitos d'este artigo.

Art. 21.º Não é permittido escolher para parceiro algum dos que tiver acabado de jogar, havendo na sala socio que queira entrar na partida, o qual n'este caso terá a preferencia.

Art. 22.º Havendo no bilhar affluencia de socios, que ainda não tenham jogado, prefere o jogo em que tomar parte o maior numero de parceiros.

§ unico. Em igualdade de circumstancias prefere o trinta e um.

Art. 23.º Por cada partida de dia, ou de noute, pagar-se-hão á casa vinte réis, por cada pula cada parceiro vinte réis, no trinta e um cada parceiro dez réis.

§ unico. É applicavel a este artigo a disposição do
§ unico do artigo 12.º

Art. 24.º Ninguem poderá intrometter-se dando conselho sobre o modo porque qualquer parceiro deve fazer qualquer jogo.

§ 1.º Não é licito por palavras ou gestos animar ou desanimar os jogadores.

§ 2.º As duvidas que se suscitarem, resolvem-se pelo folheto, ou á pluralidade de votos dos espectadores.

Art. 25.º O jogador que, por menos cuidado ou

arrebatamento, rasgar o panno do bilhar, quebrar taco, ou fizer qualquer prejuizo no taboleiro, bolas, ou candieiros, pagará o prejuizo que causar.

Art. 26.º O marcador, quando marcar, dirá sempre em voz alta para evitar enganos—tantos á branca, ou á

preta.

Art. 27.º Compete ao director do bilhar dar ao marcador as instrucções que julgar convenientes, empregar os meios adquados para melhor fiscalisação e regularidade n'este ramo de serviço, e entregar o producto da receita ao thesoureiro.

TITULO IV

Das reuniões de familias

Art. 28.º As reuniões de familias terão lugar em os dias designados pela Direcção.

Art. 29.º Podem concorrer ás reuniões de familias, por convite da Direcção, as senhoras que não tenham chefes de familia que as representem.

Art. 30.º A Direcção poderá nomear d'entre os socios que compõe a Assemblêa, os que lhe parecer necessarios para a coadjuvarem em seus trabalhos em as noutes de reuniões de familias, sendo preferidos os substitutos, e depois d'elles os outros socios.

Art. 31.º Os directores, para serem conhecidos, trarão em essas noutes um laço de fita branca no lado direito da casaca.

Art. 32.º Serão sómente permittidas as danças designadas pela Direcção, a qual marcará a ordem e duração d'ellas.

Art. 33.º Os pares das contradanças ajustarão previamente vis-à-vis; começada a musica, não se esperará por algum par, que ainda o não tenha.

Art. 34.º Os directores terão todo o cuidado em que todas as senhoras que dançam, sejam convidadas para esse fim alternadamente, para evitar que deixem de

dançar, querendo.

Art. 35.º Em tudo o mais que aqui se não declara, compete aos directores das differentes salas providenciar como entenderem, devendo sómente ter em vista a boa ordem e harmonia para que todos geralmente gosem plena satisfação.

TITULO V

Do gabinete de leitura

Art. 36.º O gabinete de leitura conterá livros, jornaes politicos, litterarios e scientificos, nacionaes ou estrangeiros, o que deverá merecer a maior solicitude

das Direcções.

Art. 37.º O director a cargo do qual ficar o gabinete de leitura, terá um livro por elle rubricado por onde conste quaes os jornaes e livros que possue, seu custo, portes, commissões, e data em que principiou a assignatura, e quaesquer outras observações de utilidade.

Art. 38.º No gabinete de leitura estará patente a

lista dos jornaes que a Assemblêa possue.

Art. 39.º Pertence ao director:

1.º Fiscalisar a boa ordem e policia do gabinete;

2.º Renovar as assignaturas dos jornaes;

3.º Promover por todos os meios ao seu alcance o melhor arranjo e augmento do mesmo gabinete;

4.º Fiscalisar, sob sua responsabilidade, a exacta observancia dos artigos seguintes e seus paragraphos.

Art. 40.º Não é permittida a leitura dos jornaes, folhetos ou livros da Assemblêa fóra do gabinete de leitura.

- § 1.º Passado o correio póde qualquer jornal ser entregue ao socio que o pedir, sob responsabilidade do guarda.
- $\S~2.^{\rm o}$ Em iguaes circumstancias prefere o socio, que residir fóra da villa.

Art. 41.º O socio, que desejar levar algum livro para casa, poderá fazel-o, deixando o seu nome com a declaração do dia e do titulo e volume da obra que levar, inscripto em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Não é permittido levar mais que um volume por cada vez, nem retel-o por mais de oito dias; se findo este praso não tiver sido entregue, ou o fôr em estado de deterioração, o socio, que o tiver levado, fica responsavel pelo pagamento de toda a obra pelo preço constante do catalogo respectivo.

Art. 42.º O socio ou visitante, que fôr contra o disposto nos artigos antecedentes, será severamente estranhado, e, reincidindo, a Direcção proverá conforme a lei.

Art. 43.º Os jornaes, folhetos, ou livros da Assemblêa, antes de serem collocados no gabinete de leitura, serão carimbados.

Art. 44.º Não é licito conversar no gabinete de leitura, ou perturbar de qualquer modo a attenção e silencio que n'elle convém guardar-se, nem tomar qualquer objecto do botequim.

TITULO VI

Do botequim

Art. 45.º Haverá um botequim para ministrar aos socios as bebidas que requisitarem.

Art. 46.º Ao director d'elle cumpre:

Fiscalisar a melhor administração e arrecadação;

2.º Prover ao bom serviço dos socios;

3.º Ter uma escripturação clara e exacta do movimento do botequim;

4.º Entregar ao thesoureiro o rendimento no fim do mez.

Art. 47.º O criado encarregado do serviço fará uma escala diaria dos refrescos servidos do botequim e sua quantidade, e estas escalas serão archivadas no fim do mez.

TITULO VII

Dos empregados da Assemblêa

Art. 48.º Para o serviço da Assemblêa haverá um guarda e os criados que a Direcção julgar necessarios; compete ao guarda:

1.º Responder por toda a mobilia e mais objectos

pertencentes á Assemblêa;

2.º Ter a seu cargo a limpeza e arrumação das salas, auxiliado pelos criados e debaixo das ordens do director de semana;

3.º Abrir e fechar as portas ás horas determinadas;

4.º Reconhecer os socios e visitantes, e não permittir a entrada aos que o não forem;

5.º Servir com os criados os socios da Assemblêa e dentro d'ella ;

6.º Comprar e pagar o que fôr preciso para o uso e serviço da mesma, conforme as ordens do respectivo director;

7.º Fazer folha ao que receber e pagar;

8.º Prover á cobrança de quaesquer dividas á Assemblêa, e das quotas dos socios pelos recibos, que para esse fim lhe forem entregues.

Art. 49.º Os criados satisfarão ao serviço que o guarda lhes designar, e o auxiliarão n'elle, e servirão de marcadores nos bilhares.

Art. 50.º Assim o guarda como os mais criados são obrigados a tractar as pessoas, que tem direito a concorrer á Assemblêa, com respeito e attenção, e a cumprir as ordens que elles lhes derem, não indo de encontro a outros deveres seus.

Art. 51.º A Direcção tomará em consideração as queixas que os membros da Assemblêa lhe apresentarem contra qualquer dos empregados, e providenciará que estes não sejam maltratados por aquelles.

§ unico. O mesmo se entenderá a respeito dos criados para com o guarda, recorrendo aquelles á Direcção, se se julgarem offendidos por este.

TITULO VIII

Das eleições

Art. 52.º Avisados os socios na fórma do artigo 10.º dos Estatutos, proceder-se-ha por escrutinio secreto, e em acto successivo, á eleição da meza da assemblêa geral, Direcção e commissão de exame de contas.

Art. 53.º A meza composta de presidente, secretarios, e de dous escrutinadores nomeados por aquelle, será a primeira a votar; em seguida, o primeiro secretario fará a chamada dos socios, e estes entregarão ao presidente as suas listas feitas em papel branco, e serão por elle lançadas na urna.

§ unico. As eleições serão feitas pela ordem seguinte:

- 1.º Para o cargo de presidente e vice-presidente;
- 2.º Para os cargos de primeiro e segundo secretarios;
- 3.º Para a commissão de exame de contas;
- 4.º Para a Direcção e substitutos.

Art. $54.^{\circ}$ Os secretarios farão as descargas nos cadernos competentes.

Art. 55.º Concluida a votação far-se-ha a contagem das listas, e confrontadas estas com o numero dos votantes e achando-se exactas proceder-se-ha ao apuramento.

Art. 56.º O presidente tirará da urna uma lista por cada vez, e entregando-as alternadamente a cada um dos escrutinadores, estes lerão em voz alta os nomes que cada uma contiver, e os secretarios os irão escrevendo por algarismos.

§ unico. As listas que contiverem mais ou menos nomes dos exigidos para cada uma das eleições, serão

válidas, não se contando aquelles nomes que excederem o numero devido.

Art. 57.º Concluido o apuramento, serão logo proclamados para os respectivos cargos aquelles dos socios, que obtiveram a maioria absoluta, procedendo-se para os que a não alcançaram a novo escrutinio, que valerá com a maioria relativa.

§ unico. Havendo dous ou mais socios com igual numero de votos, preferirá o mais velho, e havendo empate em idade, decidirá a sorte.

Art. 58.º Todas as duvidas que se suscitarem nas eleições serão resolvidas pela meza, á pluralidade de votos, com recurso para a assemblêa geral.

TITULO IX

Da Direcção

Art. 59.º A Direcção entrará em exercicio no dia immediato ao da sua eleição, escolhendo entre si as pessoas que devem servir os differentes cargos de que tractam os artigos 15.º dos Estatutos, e 61.º d'este regulamento; nomeará uma commissão de dous de seus membros para examinarem os objectos pertencentes á sociedade, conferil-os com o inventario, e prover á sua melhor arrecadação e conservação.

§ unico. Com informe da commissão de que a entrega dos objectos está conforme com o inventario, a Direcção assim o declarará na acta respectiva e no livro do inventario.

Art. 60.º A Direcção reune-se ordinariamente no principio do mez para verificar as contas do mez anterior,

e providenciar sobre qualquer objecto, e as mais vezes que o presidente julgar necessarias, ou o director de semana requisitar.

§ unico. O aviso de convocação aos directores mencionará sempre os objectos a tractar na sessão.

Art. 61.º A Direcção distribuirá entre si a fiscalisação e administração especial do bilhar, botequim, salas de jogo, gabinete de leitura e economia da casa.

Art. 62.º Cada um dos directores exerce por sua vez a direcção semanal, e n'esse exercicio cumpre-lhe:

- 1.º Fiscalisar as obrigações dos criados no que respeita ao aceio, boa ordem, e conservação da casa e mobilia;
- 2.º Que os criados sejam aceiados, civis e decentes nas palavras e maneiras;
- 3.º Que se observem as disposições dos Estatutos, regulamento interno e deliberações da Direcção;
- 4.º Tomar nota de quaesquer occorrencias que tenham lugar, e possam influir na decencia e bem estar da Assemblêa, e communical-as á Direcção para esta providenciar;
- 5.º Dar nos casos extraordinarios as providencias necessarias;
- 6.º Manter a boa harmonia e ordem entre os socios, e procurar restabelecel-a quando infelizmente seja perturbada.

Art. 63.º Qualquer dos directores poderá tomar as apresentações dos socios visitantes.

Art. 64.º Para a proposta dos socios extraordinarios haverá em poder do guarda da Assemblêa papeletas impressas com os dizeres necessarios, que serão completados pelos socios proponentes e por elles assignadas.

§ unico. Estas papeletas serão entregues no fim de

cada dia pelo guarda á Direcção, a qual lançará n'ellas a sua deliberação, para se fazer sciente aos proponentes.

Art. 65.º Além do que fica disposto no artigo 62.º nenhuma outra providencia terá lugar sem ser discutida e approvada pela Direcção.

Art. 66.º Nenhum director poderá eximir-se aos encargos que lhe couber em distribuição, salvo por impossibilidade, da qual a Direcção tomará conhecimento.

Sala das sessões da commissão, em 6 de agosto de 1865.

A commissão.

João José da Costa.

Antonio Lantelme Loureiro.

João Maria de Salerno Jordão.

J. Anselmo da Silva Soares.

Antonio José Duarte Silva.